380R0617

DECISÃO N° 617/80/CECA DA COMISSÃO

de 13 de Março de 1980

que altera a Decisão n° 527/78/CECA no que se refere à probição de alinhamento pelas ofertas de produtos siderúrgicos originários de certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os primeiro e segundo parágrafos do seu artigo 95°,

Considerando que determinadas medidas tomadas pela Comissão em matéria de preços no mercado comum do aço foram prorrogadas por um ano ; que os governos de certos países terceiros asseguraram à Comissão a sua cooperação nessas medidas ; que a Comissão suspendeu a faculdade de alinhamento das empresas da Comunidade pelas ofertas de alguns produtos siderúrgicos originários desses países terceiros, pela Decisão n° 527/78/CECA (1) com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n° 934/79/CECA (2) ;

Considerando que foram renovados para 1980 os convénios concluídos com certos países ; que a Decisão n° 527/78/CECA deve, assim, ser prorrogada até 31 de Dezembro de 1980 ;

Considerando que estes convénios poderiam abranger apenas certos produtos siderúrgicos ; que importa por isso especificar no anexo quais os produtos siderúrgicos abrangidos pela presente decisão ;

Após consulta do Comité Consultivo e com o parecer favorável do Conselho deliberando por unanimidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1°

1. A Decisão n° 527/78/CECA é prorrogada até 31 de Dezembro de 1980.

2. O anexo da presente decisão substituí o Anexo da decisão referida no n° 1.

Artigo 2°

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados- membros.

Feito em Bruxelas em 13 de Março de 1980.

Pela Comissão

Étienne DAVIGNON

Membro da Comissão

(1) JO n° L 73 de 15.3.1978, p. 16.
(2) JO n° L 117 de 12.5.1979, p. 15.

ANEXO

A proibição de alinhamento decorrente da presente decisão aplica-se às condições oferecidas por empresas situadas nos seguintes países :

1. ÁUSTRIA ; 2. FINLÂNDIA ; 3. NORUEGA ; 4. SUÉCIA :

Em relação aos produtos siderúrgicos para os quais a Comissão fixou preços de base (1), com excepção do ferromanganês, da subposição 73.02 A I da pauta aduaneira comum (2) ;

5. BULGÁRIA ; 6. HUNGRIA ; 7. POLÓNIA :

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluídos, na pauta aduaneira comum, nas posições 73.01, 73.02, 73.06 a 73.13 inclusive, e 73.16, e 73.15 nas formas mencionadas nas posições 73.06 a 73.13 inclusive, salvo as subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd), e ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33 ; 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15B VII b) 1 cc) 22 e 33 e 73.15 B VII b) 2(b) 22 e 33 ;

8. AUSTRÁLIA :

73.06-10	73.10-18	73.13-26	73.13-86	73.71-24	73.74-72
73.06-20	73.10-42	73.13-32	73.13-91	73.71-29	73.75-11
73.06-30	73.11-11	73.13-34	73.13-93	73.71-53	73.75-19
73.07-12	73.11-12	73.13-36	73.13-94	73.72-11	73.75-23
73.07-21	73.11-14	73.13-43	73.13-98	73.72-13	73.75-33
73.07-24	73.11-16	73.13-45	73.61-20	73.72-19	73.75-43
73.08-01	73.11-19	73.13-47	73.62-10	73.72-33	73.75-63
73.08-03	73.11-41	73.13-49	73.62-30	73.72-39	73.75-73
73.08-05	73.11-50	73.13-50	73.63-29	73.73-23	73.75-79
73.08-07	73.12-11	73.13-64	73.63-72	73.73-25	73.75-83
73.08-21	73.12-19	73.13-65	73.64-20	73.73-26	73.75-84
73.08-25	73.12-21	73.13-67	73.64-72	73.73-29	73.75-89
73.08-29	73.12-51	73.13-68	73.65-21	73.73-33	73.16-14
73.08-41	73.12-71	73.13-72	73.65-23	73.73-35	73.16-16
73.08-45	73.13-11	73.13-74	73.65-25	73.73-36	73.16-17
73.08-49	73.13-16	73.13-76	73.65-55	73.73-39	73.16-20
73.09-00	73.13-17	73.13-78	73.65-70	73.73-72	73.16-40
73.10-11	73.13-19	73.13-79	73.65-81	73.74-23	73.16-51
73.10-13	73.13-21	73.13-82	73.71-21	73.74-29	
73.10-16	73.13-23	73.13-84	73.71-23		

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA classificados nos seguintes códigos da NIMEXE (3) :

Os aços correntes estão incluídos nas posições 73.06 a 73.13 inclusive e 73.16.

Os aços finos ao carbono e as ligas de aço estão incluídas nas posições 73.61 a 73.75 inclusive.

Os produtos semi-acabados estão incluídos nas posições 73.06, 73.07, 73.61 e 73.71 ;

9. ESPANHA :

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluídos na nomenclatura da pauta aduaneira comum nas posições 73.01, 73.06 a 73.13 inclusive, 73.15 e 73.16, salvo as subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd), ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33 e 75.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.

(1) JO nº L 344 de 31.12.1979.

(2) Anexo ao Regulamento (CEE) nº 3000/79 do Conselho de 20 de Dezembro de 1979 (JO nº L 342 de 31.12.1979, p. 3).

(3) Nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do Comércio externo da Comunidade e do Comércio entre os respectivos Estados-membros (JO nº L 346 de 31.12.1979, p. 3.).